



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372823-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NEUGEN SOLUÇÕES MOLECULARES LTDA, são agravados REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR, SÉRGIO BISOGNI, EMMANUEL CARLOS PIERANGELLI e MARILDA LARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2372823-25.2024.8.26.0000

Agravante: NEUGEN SOLUÇÕES MOLECULARES LTDA.

Agravadas: REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA HOSPITALAR E OUTROS

Comarca: CAMPINAS

Juiz: Dr. FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA

Voto nº: 23.944 - K*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Pretensão de suspensão de procedimento licitatório – R. decisão que indeferiu o pedido liminar - Manutenção – Ausência do *fumus boni juris*, requisito necessário e cumulativo, juntamente com o *periculum in mora*, para o fim de se conceder o pedido liminar - Inexistência, outrossim, de ato abusivo do magistrado, estando a decisão devidamente fundamentada - Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por NEUGEN SOLUÇÕES MOLECULARES LTDA. contra a r. decisão de fls. 241/244, que indeferiu o seu pedido liminar, em ação mandamental impetrada para fins de suspensão do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 90127/2024) para a contratação de empresa para prestação de serviço de exames anatomopatológicos, uma vez que a empresa vencedora do certame não teria cumprido as exigências editalícias.

Alega a agravante, em suma, que a empresa vencedora BIOMEGA não apresentou os atestados que comprovassem

os quantitativos mínimos de exames anatomopatológicos, nos termos dos códigos SUS, descumprindo requisito essencial para a sua habilitação. Ademais, a referida empresa apresentou intempestivamente suas contrarrazões no procedimento administrativo, as quais, todavia, foram aceitas pela Pregoeira, ferindo, assim, o princípio da isonomia e comprometendo a lisura do certame.

Assim, por entender presentes os requisitos legais, roga pela suspensão da homologação e da adjudicação do objeto licitado à empresa BIOMEGA, a fim de que se proceda à reanálise de sua habilitação técnica.

Recurso tempestivo e formalmente em ordem.

O efeito ativo foi negado a fls. 266/268.

Contraminuta a fls. 284/293.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça a fls. 298/301, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa para a proteção de direito,

individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Este é o teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que assim estabelece: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Assim, por se cuidar de ação mandamental constitucional, o mandado de segurança é a ação própria para a correção de um ato de autoridade.

No bojo desta ação, a liminar é um provimento cautelar que a própria lei admite para o fim de suspender o ato impugnado quando houver “*fundamento relevante*” e do ato possa “*resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”, facultando-se, ainda, o oferecimento de caução, fiança ou depósito (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09).

Nesse sentido, a doutrina sedimentou que estes requisitos se resumem no *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e no *periculum in mora* (perigo na demora), devendo ambos estarem presentes para fins de sua concessão.

No caso, em análise perfunctória dos autos, extrai-se do Parecer emitido pelo Hospital Municipal Mário Gatti a fls. 190/193, que as impugnações da agravante foram devidamente consideradas, analisadas e rejeitadas no procedimento licitatório, merecendo prevalecer, nesta fase de análise perfunctória dos autos, a presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, mormente por não se vislumbrar, de plano, qualquer ilegalidade manifesta nos atos ora guerreados.

Destaquem-se, neste sentido, os seguintes trechos do parecer da d. Procuradoria de Justiça:

“(...) Com efeito, a impugnação do agravante realizada pela via administrativa foi devidamente considerada e analisada pelo agravado, tendo sido, inclusive, realizada diligência complementar solicitada pela área técnica da autarquia municipal, que concluiu por manter a habilitação da empresa vencedora do certame.

Além disso, em relação à alegação da agravante de intempestividade das contrarrazões ao recurso administrativo apresentadas pela agravada, verifica-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova nesse ponto.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, a 'Sra. Pregoeira solicitou junto ao SISTEMACOMPRAS.GOV, utilizado por esta autarquia e por diversos entes políticos acerca do questionamento da

impetrante, obtendo como resposta 'que através de nossa central não temos como verificar o horário exato em que foi anexado o documento para contrarrazão, neste caso orientamos o envio de ofício ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI)... omissis..., solicitando a análise do caso' (fls. 259/260 dos autos de origem). No caso em tela, por terem sido as contrarrazões apresentadas pela plataforma COMPRAS.GOV, presume-se que foram apresentadas tempestivamente, pois ao disponibilizar as contrarrazões à Sra. Pregoeira, é possível concluir que este as considerou dentro do prazo estipulado pelo edital.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, ausente o requisito da probabilidade do direito (...)” (fls. 298/301).

Assim, ainda que presente o *periculum in mora*, ante o prosseguimento do procedimento licitatório, com a homologação e posterior adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora, ausente o *fumus boni juris*, requisito necessário e cumulativo para o fim de se conceder o pedido liminar.

Finalmente, verifico que cabe ao juízo de primeiro grau a análise das condições ensejadoras da concessão ou não da liminar, cabendo à segunda instância averiguar se houve ilegalidade ou abuso de poder do magistrado.

Esta Colenda Sexta Câmara julgou caso análogo, no

Agravo de Instrumento nº 0154261-06.2012, cujo Relator foi o Excelentíssimo Desembargador Leme de Campos, que assim consignou:

“Ressalte-se, ainda, que o deferimento da liminar, nesta sede, requer prova convincente quanto aos fundamentos do recurso, relacionada à suposta arbitrariedade do ato impugnado, o que não se verificou in casu.

Nesse sentido 'somente se demonstrada a ilegalidade do ato de deferimento ou negatório da liminar ou o abuso de poder do magistrado, e isto de forma irrefutável, seria admissível a substituição de tal ato vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior.'”. (AI nº 316.545-5/4 Rel. Des. CHRISTIANO KUNTZ v.u. j. de 10.03.03).

Assim, por não haver prova da arbitrariedade do ato praticado, não há o que se corrigir na decisão atacada, a qual merece ser mantida.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora